



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074719-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOÃO TOSCANO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35908

Agravo de Instrumento nº 2074719-45.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: João Toscano

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Interessados: Scan Construtora Imoveis Ltda e Nicola Toscano

Juiz de Direito: Dr(a). Paulo César Batista dos Santos

Agravo de Instrumento – Execução de Título Extrajudicial – Sisbajud - Impugnação à penhora – Decisão que afastara a impenhorabilidade de numerário inferior à quarenta salários-mínimos, independentemente da natureza da conta em que depositado – Insurgência do devedor. Modificação de entendimento - A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança - Se a medida de bloqueio atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial – Executado que se desincumbiu parcialmente do ônus probatório que sobre si recaía – Bloqueio sobre verba decorrente de seguro-desemprego e previdência privada – Constrição que deve ser mantida em parte - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **João Toscano**, em face de **Itaú Unibanco S/A**, tirado da r. decisão proferida as fls. 331/332, pela qual o MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, rejeitara impugnação ao bloqueio de valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Busca o recorrente, em suas razões recursais, a reforma do “decisum”, ao argumento de que o bloqueio recaiu sobre valores necessários a sua sobrevivência, em especial por se tratar de verba alimentar e poupada, protegida sob a forma do art. 833, IV e X do CPC.

Contraminuta às fls. 16/33.

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, **dando-lhe parcial provimento.**

Trata-se, na origem, de Execução de Título Extrajudicial que o agravado move em desfavor do agravante e outros, para cobrança de dívida no valor de R\$ 654.971,53 (para maio/24), decorrente de cédula de crédito bancário inadimplida (empréstimo para capital de giro).

Em dezembro/23, foi autorizada tentativa de penhora, por meio do Sisbajud na modalidade “teimosinha”, nas contas bancárias da parte executada, a qual retornou positiva, com bloqueios nos valores de R\$ 2.326,97 (fls. 220/222) e R\$ 5.816,09 (fls. 290/293), pertencentes ao agravante.

Impugnadas referidas penhoras (fls. 245/246 e 302/303), sobreveio o r. decisório vergastado, afastando a tese de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Cuida-se, então, de apreciação da insurgência da parte recorrente, a respeito da (im)penhorabilidade do montante constrito, vez que inferior a 40 salários-mínimos e – supostamente – relativo à verba de natureza alimentar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Como cediço, a primeira orientação do C. STJ sobre o tema da impenhorabilidade de valores constrictos em conta poupança, até quarenta salários-mínimos, não abarcava outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, as quais não possuem o caráter alimentício da caderneta de poupança (vide REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe 27.5.2013; AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017).

Ademais, entendia-se que, nos casos em que se demonstravam movimentações financeiras rotineiras da caderneta de poupança, incompatíveis com o intuito de poupador, estaria descaracterizada a proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, ante o uso da conta como fluxo de caixa para atendimento de despesas diversas.

Tal posicionamento, contudo, sofreu significativa modificação na Corte Superior, no sentido de que ***“a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto”*** (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016).

Isso porque, após necessária reflexão sobre o assunto,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

entendeu-se que o nome da aplicação financeira, por si só, seria insuficiente para conferir a proteção almejada pelo legislador à reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana.

Considerou-se, então, que não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas o devedor que optou por fazer aplicação em “cadernetas de poupança”, instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscaram obter retorno financeiro mais bem qualificado.

Nada obstante, no primeiro semestre de 2024, o c. STJ revisitou o tema em epígrafe para uma vez mais dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 833, inciso X, do CPC.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. (...) à luz do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, **ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.**

(...) 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. **Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.** (...) 26. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024. Informativo 804 – g.n.).

Nestas condições, em conformidade com este último

entendimento, o qual passa-se a adotar nesta oportunidade, a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC, abarca os valores poupados, ainda que se encontrem depositados em diversos tipos de contas bancárias, como contas correntes ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 salários-mínimos, fazendo-se imprescindível a comprovação de que o montante ali depositado constitui reserva de capital, por razoável período, destinada a reserva emergencial ou para assegurar o dispêndio com necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial.

No caso em apreço, nota-se que os bloqueios impugnados recaíram sobre contas correntes do devedor mantidas junto à Caixa Econômica Federal - CEF (bloqueios de R\$ 2.326,97, aos 16/05/24 – fl. 220 e R\$ 2.460,82, aos 08/10/24 – fl. 291) e ao Banco Ame Digital (bloqueio de R\$ 3.355,27, aos 08/10/24 – fl. 291).

Em suas razões recursais, aponta o agravante que a conta corrente mantida junto à CEF era utilizada para recebimento de seguro-desemprego, no valor mensal de R\$ 2.313,74, entre os meses de fevereiro a junho de 2024, o que restou comprovado à fl. 250 da origem.

Isso considerado, de rigor o reconhecimento de que a totalidade do dinheiro percebido no mês de ingresso dos numerários constritos possui natureza absolutamente impenhorável.

Assim, é o caso de desbloqueio dos valores depositados junto à CEF.

Lado outro, quanto ao bloqueio que recaiu sobre conta digital do Banco Ame, sustentou o recorrente tratar-se de verba decorrente de plano de previdência privada e, por isso, igualmente impenhorável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Sobre o assunto, considerado que o art. 833 do CPC enumera rol taxativo dos bens protegidos pela impenhorabilidade, não fazendo referência expressa a valores depositados em fundo de previdência privada, inviável o reconhecimento, *de per si*, de que a aplicação de valores a tal título possua, objetivamente, caráter alimentar, mais se assemelhando a uma aplicação financeira, contemplada no rol dos artigos 835 e 854 da Lei Processual, que preveem a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira.

Consigne-se que a verba, em tal situação, somente pode assumir caráter alimentar em caso de prova inequívoca nesse sentido, a qual incumbia à parte executada, situação que não se verificou, *in casu*. Destarte, à míngua de efetiva demonstração, não há como concluir que o depósito de valores que não retornam ao devedor como prestação mensal destinada ao sustento próprio ou de sua família esteja abrangido pelo inciso IV, do aludido art. 833, do CPC.

Por tais razões, a impenhorabilidade fundada no art. 833, X, do CPC, conquanto admissível independentemente do valor a ser mantido em conta corrente, não dispensa a comprovação pela parte executada de que a verba fosse indispensável à sua sobrevivência, prova esta que, repita-se, inexistente nos autos.

De mais a mais, desta forma já vem decidindo este e. Tribunal. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Alegação dos executados, ora
agravantes, de impenhorabilidade dos valores bloqueados em
suas contas bancárias, por se tratar de verbas de caráter

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

alimentar, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC – A parte executada não comprovou a alegada impenhorabilidade

- O fato de o executado receber, em tese, verbas salariais nas contas bancárias nas quais ocorreu bloqueio não acarreta a impenhorabilidade absoluta dos valores que nelas se encontram, considerando que eventual reserva de capital que ali se forme é passível de penhora - Precedente do STJ - Alegação da parte recorrente de impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas

- Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do CPC extensível às contas bancárias de natureza diversas - **Entendimento do STJ, no REsp n. 1.677.144/RS - Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial - Parte executada não comprovou que os valores bloqueados em sua conta corrente, eram destinados à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial**

– Impossibilidade de acolhimento do pedido alternativo formulado pela parte agravante, no sentido de liberar parte destas quantias, tendo em vista a ausência de demonstração de sua impenhorabilidade - Cabimento da penhora - Precedentes desta Câmara - Decisão mantida - Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349178-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025 – g.n.);

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de mensalidades escolares. Bloqueio de valores em conta bancária. Insurgência. **No julgamento do REsp 1.677.144/RS pela sua C. Corte Especial, o E. STJ fixou os seguintes entendimentos: (a) pela presunção absoluta de impenhorabilidade da quantia até 40 salários-mínimos depositada em poupança; (b) pela impenhorabilidade de valores depositados em outras contas, como as de aplicações ou até mesmo na conta corrente, desde que comprovado pelo devedor que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial próprio ou do grupo familiar.** Verificado que os bloqueios na conta do Banco Itaú recaíram sobre salário do agravante. Possibilidade de penhora de rendimentos para pagamento de verbas de qualquer natureza, desde que resguardada a dignidade do executado. Rendimento inferior a três salários-mínimos que é impenhorável. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018034-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2025; Data de Registro: 15/03/2025);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO REJEITADO. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, sustentando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

violação ao art. 833, X, do CPC, referente à impenhorabilidade de ativos financeiros inferiores a quarenta salários-mínimos. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quanto à aplicação do art. 833, X, do CPC, e a necessidade de prequestionamento para eventual recurso especial. III. Razões de Decidir Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradições, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC. O acórdão embargado não apresenta os vícios alegados, tendo abordado adequadamente a questão da impenhorabilidade, exigindo prova concreta da destinação dos valores bloqueados como reserva de patrimônio para assegurar o mínimo existencial. IV. Dispositivo e Tese Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de ativos financeiros inferiores a quarenta salários-mínimos exige comprovação de que constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. 2. A ausência de vícios no acórdão embargado inviabiliza a modificação da decisão.** Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 833, X; art. 1.022; art. 1025. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2355925-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025 – g.n.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES VIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

SISBAJUD. 1. OBJETO DO RECURSO. Insurgência recursal da parte executada, em relação à decisão que rejeitou a impugnação à penhora do valor de R\$ 124,83, bloqueado via Sisbajud e o condenou na multa por litigância de má-fé. 2. JUSTIÇA GRATUITA. Afastada. (...) 3. IMPENHORABILIDADE (CPC/15, ART. 833, X). Afastada. Em relação à pessoa natural, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça - ao interpretar o inc. X, do art. 833, do CPC/15 -, pacificou o entendimento de que se aplica automaticamente a impenhorabilidade, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em conta poupança. **Se o valor constricto recair sobre outra espécie de conta, o executado terá o ônus probatório quanto à demonstração de que se trata de reserva necessária para garantir seu mínimo existencial e de sua família. (STJ, REsp 1.677.144/RS).** Hipótese dos autos em que o devedor não demonstrou que a penhora recaiu sobre poupança, bem como não provou a finalidade da reserva que é objeto da constrição. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Mantida. (...) 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021883-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025 – g.n.).

Finalmente, quanto ao suposto bloqueio de R\$ 350,00 (fl. 07), que o recorrente informa ter ocorrido em sua conta do “Mercado Pago”, aos 18/04/24, nota-se que inexiste qualquer informação a seu respeito nos autos de origem, não se podendo concluir sequer que dizem respeito a este feito, pelo que tal insurgência não pode ser aqui conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Por conseguinte, considerando que a executada não comprovou, conforme lhe competia, a alegada impenhorabilidade da totalidade dos valores bloqueados, é o caso de **reforma parcial** da r. decisão recorrida, para reconhecimento da impenhorabilidade tão somente dos montantes bloqueados junto à Caixa Econômica Federal.

Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Pelo exposto, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora